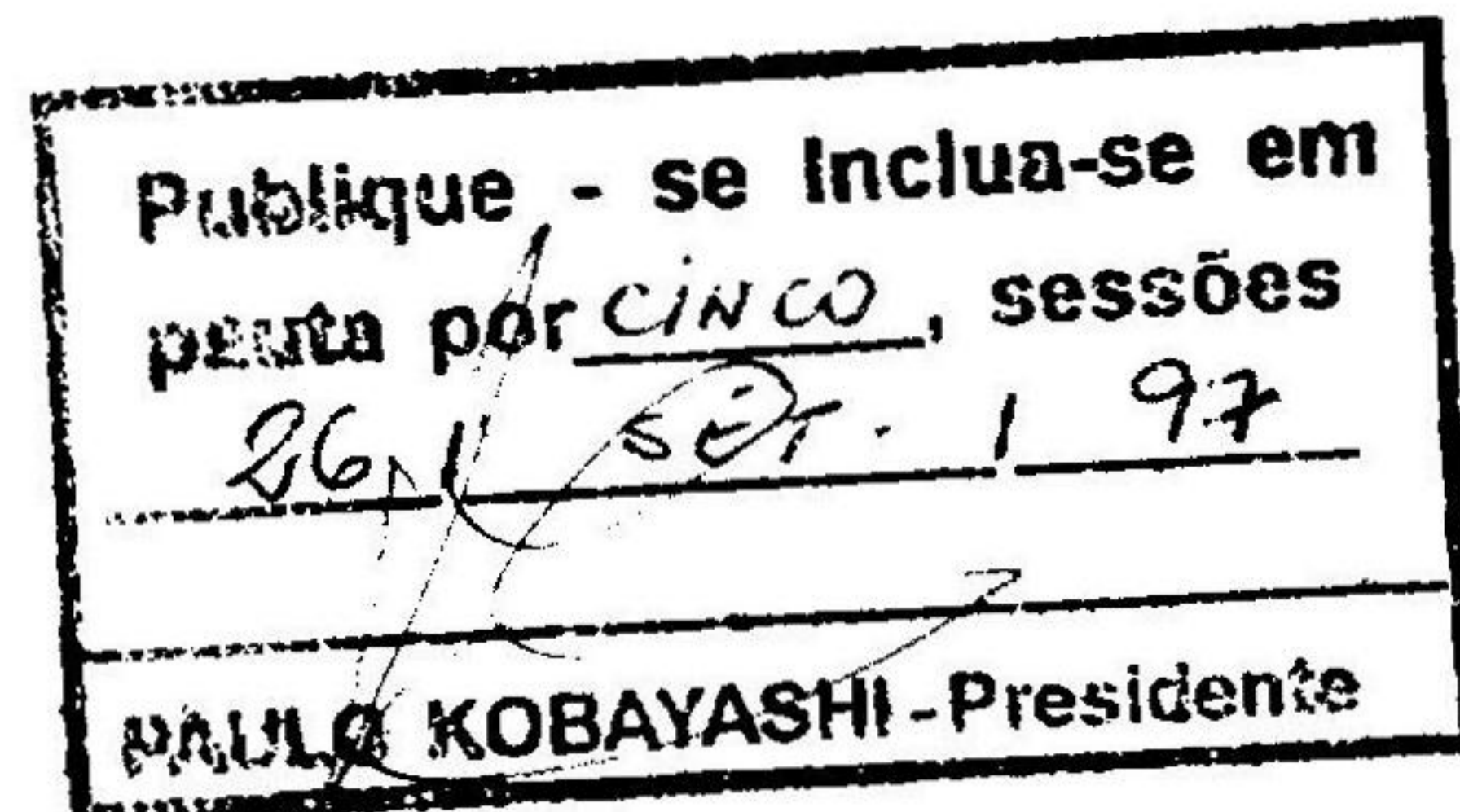


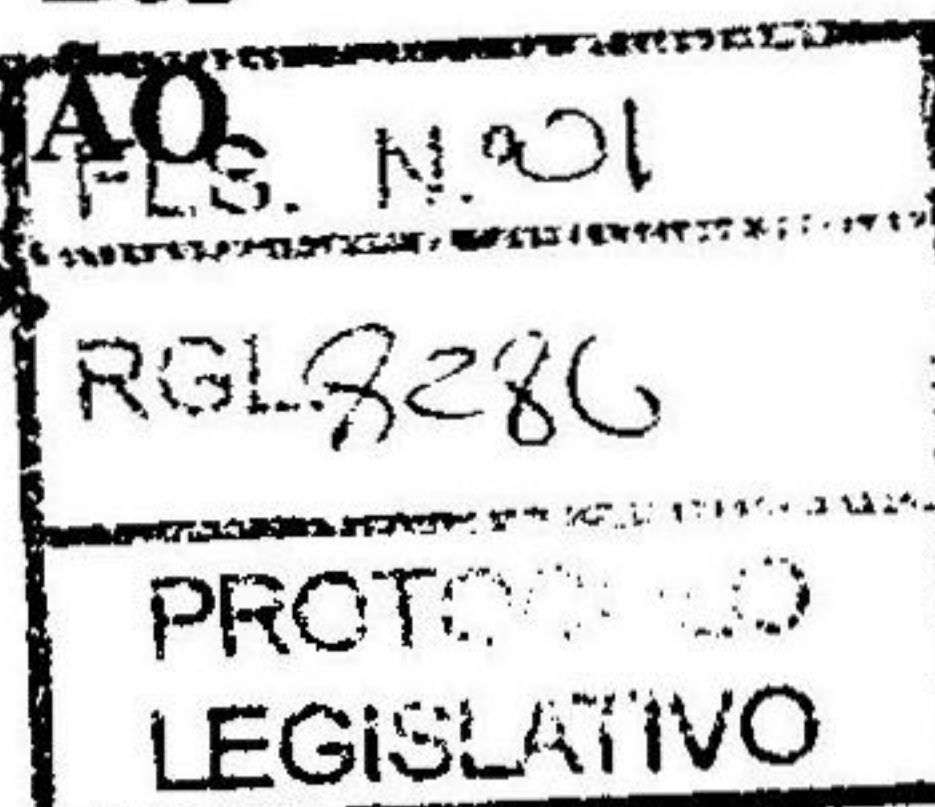
ENTREGUE A MESA EM:

25 SET 14 39 76 021036

571
PROJETO DE LEI Nº , DE 1997



DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE ESTÍMULO AO TEATRO AMADOR, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 259, 260 E 262, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Artigo 1º - O Plano Estadual de Estímulo ao Teatro Amador, a se desenvolver mediante as normas estabelecidas pela presente lei, terá a finalidade de atender ao que dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 259, 260 e 262, especificamente na área do Teatro Amador.

Artigo 2º - Ficam mantidos anualmente como Certames Oficiais do Governo do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura, as seguintes atividades amadoras de teatro:

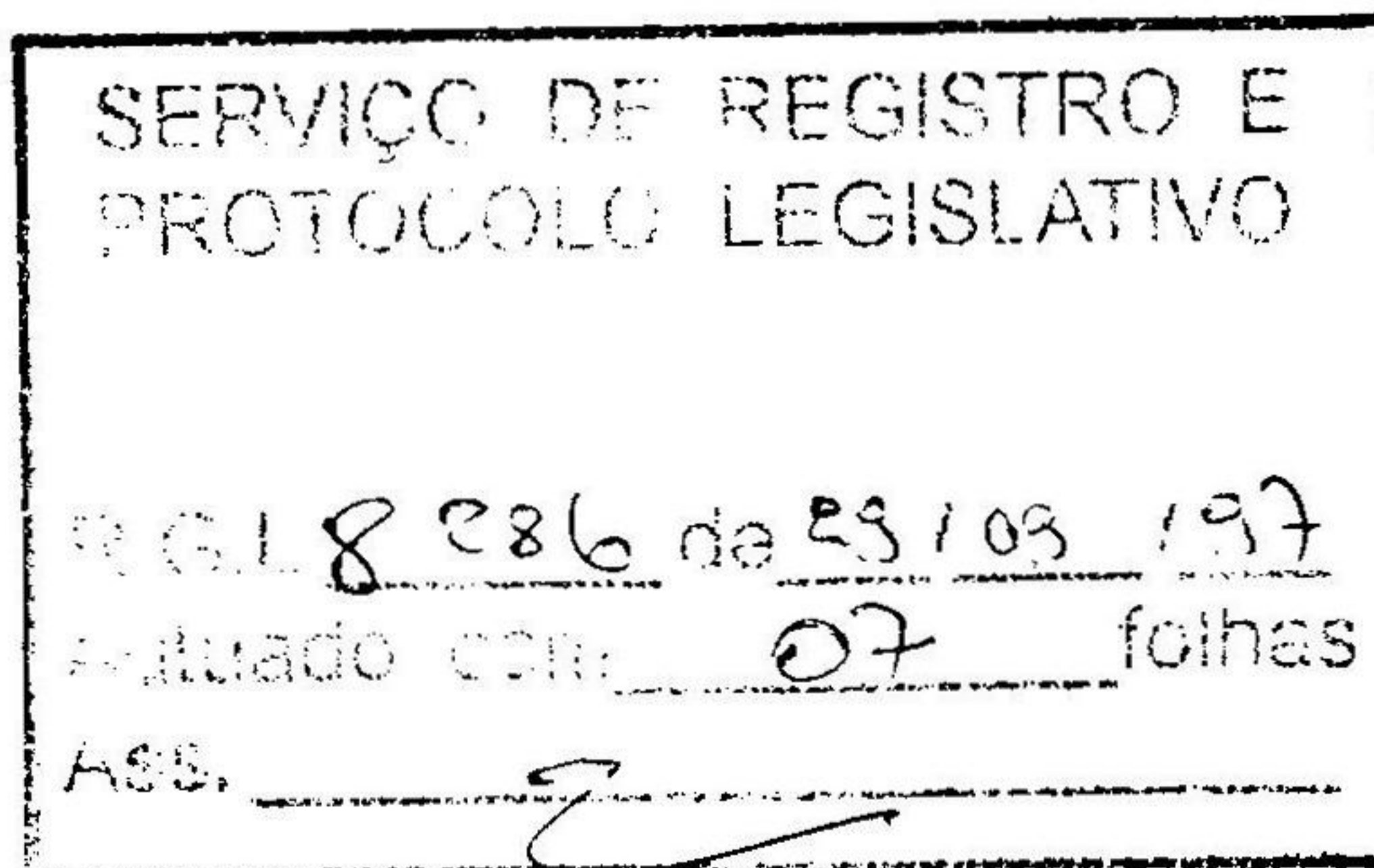
§1º - Congresso Estadual de Teatro Amador;

§2º - Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Os Certames referidos no Artigo 2º serão realizados, o primeiro, no mês de janeiro e o segundo em três fases denominadas eliminatórias, a serem realizadas no mês de agosto; semifinais, a serem realizadas no mês de setembro e a final, a ser realizada no mês de outubro.

Artigo 4º - À Comissão Estadual de Teatro compete instituir os regulamentos dos certames a serem mantidos, que poderão ser renovados de acordo com as necessidades.

Parágrafo único - Na elaboração dos regulamentos que serão aprovados no Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo, colaborarão os amadores de teatro, através da Confederação de Teatro Amador do



Estado de São Paulo, a quem compete representar as Federações de Teatro Amador em atividade no Estado de São Paulo.

Artigo 5º - No Congresso referido no § 1º do Artigo 2º, serão tratados assuntos relacionados com o planejamento anual do teatro amador, regulamentação dos próprios certames ora mantidos ou que venham a ser criados, diretrizes governamentais relativas à cultura e outras providências, apresentáveis em teses pelas entidades federativas representantes dos amadores teatrais e reconhecidas pela Secretaria de Estado da Cultura, até o mês de Dezembro imediatamente anterior à realização do certame.

§ 1º - Nas votações do Congresso, para efeito de deliberações gerais, contará a Secretaria de Estado da Cultura, através de seu representante, com o número de votos igual à metade dos votos dos congressistas presentes.

§ 2º - Nos assuntos que dependem totalmente de deliberações e aprovações da Secretaria de Estado da Cultura, a votação será sempre feita “em dependência”, constando a matéria como sugestão para posterior homologação.

Artigo 6º - Serão consideradas entidades federativas representantes dos amadores, aquelas já consagradas como tal e que vêm trabalhando junto à Secretaria de Estado da Cultura através de seu movimento cultural, legalmente constituídas, idôneas, no gozo de seus direitos constitucionais, enquanto mantiverem essa condição e, as que, eventualmente venham a ser criadas e atendam os superiores interesses da cultura paulista.

Artigo 7º - Ficam instituídos os seguintes prêmios para o teatro amador:

I - Prêmio GOVERNADOR DO ESTADO, para o grupo classificado em primeiro lugar na fase final do Festival Estadual de Teatro Amador;

II - Prêmio SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, para o grupo classificado em segundo lugar na fase final do Festival Estadual de Teatro Amador;

III - Prêmio CONSELHO ESTADUAL DA CULTURA, para o grupo classificado em terceiro lugar na fase final do Festival Estadual de Teatro Amador;

IV - Prêmio GOVERNADOR DO ESTADO, individual, para as seguintes categorias: melhor atriz, melhor ator, melhor coadjuvante masculino; melhor coadjuvante feminino; melhor cenógrafo; melhor figurinista; melhor iluminador; melhor sonoplasta; melhor diretor; melhor trilha sonora criada especialmente para o espetáculo; classificados na fase final do Festival Estadual de Teatro Amador.

Artigo 8º - Além dos certames citados, poderá a Secretaria de Estado da Cultura criar outros eventos e certames amadores de teatro quer sejam municipais, regionais, estaduais ou nacionais, dentro do Estado de São Paulo, apoiar os certames realizados por Prefeituras Municipais, desde que a matéria seja de interesse para a cultura de São Paulo e do Brasil, e que haja previsão orçamentária para cada caso.

Artigo 9º - O Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Cultura, poderá estabelecer convênios com as Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo para a construção e administração de teatros em todo o Estado, obedecida a legislação em vigor.

Artigo 10 - Os prêmios previstos nos itens I, II e III, do Artigo 6º, serão representados em dinheiro e, o previsto no item IV, em bolsas de estudos em estabelecimentos de ensino teatral ou, em estágio em companhia profissional de teatro ou em estabelecimento de ensino cujo curso tenha afinidade direta com as artes cênicas.

Artigo 11 - O Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo, considerados os anos anteriores, tomará o número de ordem, acrescentando-se uma unidade ordinal para cada ano de repetição.

Parágrafo Único - Da mesma forma, o Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo obedecerá aos mesmos critérios.

Artigo 12 - Todos os participantes ativos dos referidos certames, desde que comprovada essa qualidade por atestado ou requisição da

Comissão Estadual de Teatro, serão considerados a serviço público para os seguintes efeitos:

Parágrafo Único - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que os servidores públicos estaduais faltarem ao serviço para participarem das três fases do Festival Estadual de Teatro Amador e do Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo, na proporção máxima de 6 (seis) dias para o Festival Estadual de Teatro Amador e, 2 (dois) dias para o Congresso Estadual de Teatro Amador.

Artigo 13 - A Comissão Estadual de Teatro designará membros julgadores para as diversas fases do Festival Estadual de Teatro Amador, bem como, um membro coordenador, podendo abrir mão desta prerrogativa nas duas primeiras fases do referido certame.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da realização destes Certames Oficiais correrão à conta do item próprio do orçamento do Estado, consignado à Secretaria de Estado da Cultura a quem caberá observar anualmente tal previsão orçamentária, arbitradas as quantias pela própria Comissão Estadual de Teatro.

Artigo 15 - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, por Resolução a ser baixada pelo Secretário de Estado da Cultura.

Artigo 16 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O movimento de teatro amador existente no Estado de São Paulo foi criado a partir de 1962, quando Nagib Elchmer assumiu a Presidência da Comissão Estadual de Teatro e levou consigo, para tratar especificamente desta área, o Senhor João Rios. Através do trabalho desenvolvido por ambos, foram criadas dezenas de Federações de Teatro Amador em todo o nosso interior do Estado e na Capital.

Durante todo o período do regime de exceção vivenciado pelo país, as Federações de Teatro Amador, unidas em torno da sua Confederação de Teatro Amador do Estado de São Paulo, realizaram um trabalho de intensiva produção cultural em todo o Estado, não se curvando ao regime vigente à época, lutando contra a implacável censura instalada pelo regime militar e produzindo espetáculos de alto nível.

Após a retomada do caminho democrático, este segmento produtor de cultura popular na sua mais pura essência, tem sido relegado a um plano secundário, sem as dotações orçamentárias de tempos passados, sem a destinação de recursos relativos às bolsas de estudos, colocando à margem em função de programas e eventos que não contribuem com efetiva importância para a formação de novos quadros produtores de artes cênicas.

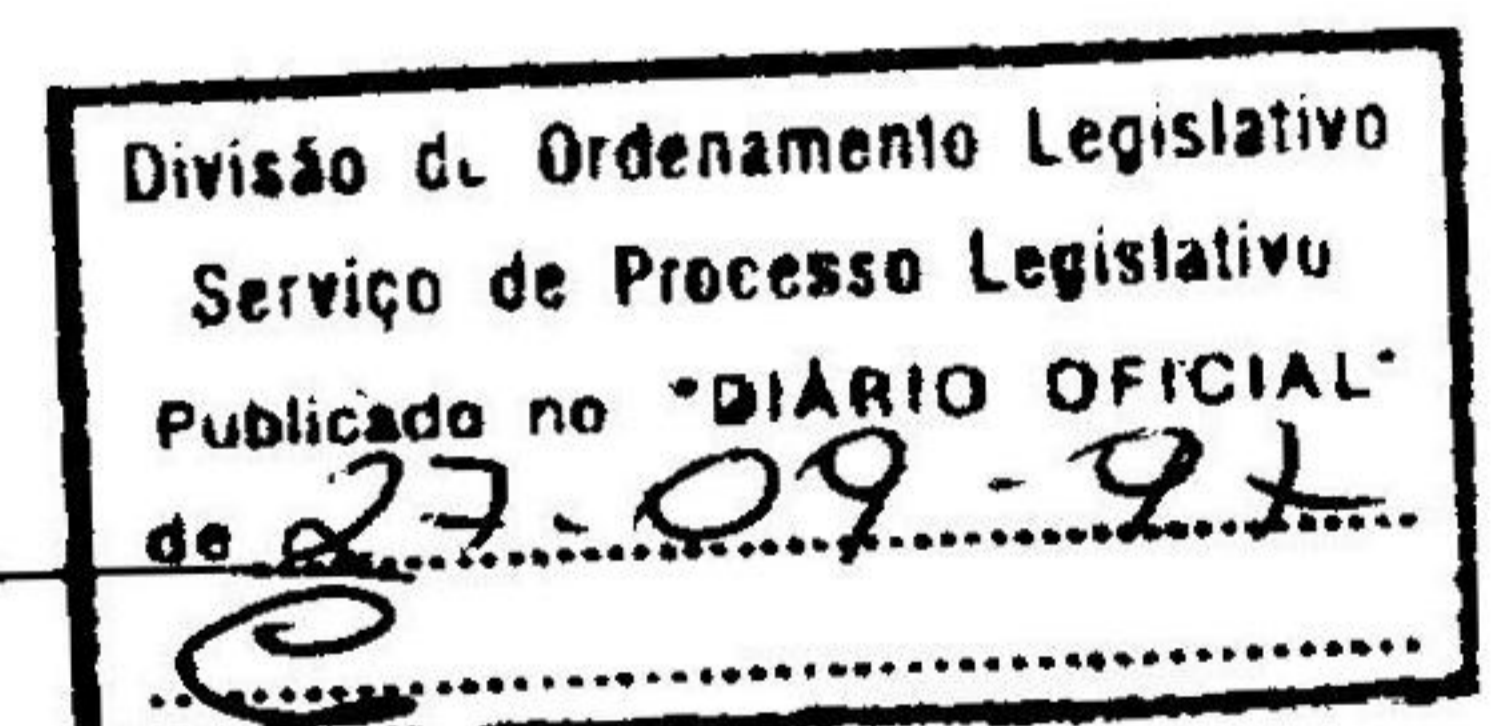
Deve o Estado, que no passado foi o grande incentivador e propulsor deste trabalho, retomar a caminhada do movimento teatral amador de nosso Estado, garantindo a qualidade dessa produção teatral através da realização de cursos de preparação de atores, diretores, cenógrafos e demais componentes dos grupos amadores de teatro, conforme era desenvolvido nas décadas de 60 e 70. O que hoje se observa em todo o nosso Estado é uma juventude ávida em querer e poder participar do fazer teatral mas, encontra as barreiras das limitações hoje impostas pela política cultural em desenvolvimento, tanto a nível estadual como federal.

Não se impõem as formas e metas na produção cultural, mas sim, devem ser oferecidas as condições para a concretização de um trabalho digno, de qualidade, que contribua para o avanço sócio-cultural dos vários segmentos que compõem a sociedade paulista e brasileira.

Esta é a nossa intenção ao apresentar este Projeto de Lei. Resgatar um passado brilhante da cultura paulista que foi produzido durante anos pelas Federações de Teatro Amador de nosso Estado, aliadas à Confederação de Teatro Amador do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em


Deputado OSWALDO JUSTO



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC-2619/1997
Conferência

PL 571
 Nº 06
 8286
 LEGISLATIVO

§ 5.º — É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

Artigo 250 — O Poder Público, responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, inclusive para os jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, tomando providências para universalizá-lo.

§ 1.º — O Estado proverá o atendimento do ensino médio em curso diurno e noturno, regular e supletivo, aos jovens e adultos especialmente trabalhadores, de forma compatível com suas condições de vida.

§ 2.º — Além de outras modalidades que a lei vier a estabelecer no ensino médio, fica assegurada a especificidade do curso de formação do magistério para a pré-escola e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive com formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiências.

Artigo 251 — A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 252 — O Estado manterá seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis.

Parágrafo único — O sistema de ensino superior do Estado de São Paulo incluirá universidades e outros estabelecimentos.

Artigo 253 — A organização do sistema de ensino superior do Estado será orientada para a ampliação do número de vagas oferecidas no ensino público diurno e noturno, respeitadas as condições para a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa.

Parágrafo único — As universidades públicas estaduais deverão manter cursos noturnos que, no conjunto de suas unidades, correspondam a um terço pelo menos do total das vagas por elas oferecidas.

Artigo 254 — A autonomia da universidade será exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

I — utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos regulares quanto atividades de extensão;

II — representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, na forma de seus estatutos.

Parágrafo único — A lei criará formas de participação da sociedade, por meio de instâncias públicas externas à universidade, na avaliação do desempenho da gestão dos recursos.

Artigo 255 — O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo único — A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 256 — O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 257 — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo único — Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integridos de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Artigo 258 — A eventual assistência financeira do Estado às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 255.

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 260 — Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 261 — O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 262 — O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

07
8286
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

V — planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI — compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII — cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII — preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Artigo 263 — A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

SEÇÃO III Dos Esportes e Lazer

Artigo 264 — O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 265 — O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 266 — As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I — ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II — ao lazer popular;

III — à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV — à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V — à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único — O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 267 — O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Artigo 268 — O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1.º — A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

§ 2.º — A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

Artigo 269 — O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia com o objetivo de formular, acompanhar, avaliar e reformular a política estadual científica e tecnológica e coordenar os diferentes programas de pesquisa.

§ 1.º — A política a ser definida pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

1 — desenvolvimento do sistema produtivo estadual;

2 — aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

3 — aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

4 — garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

5 — atenção especial às empresas nacionais, notadamente às médias, pequenas e microempresas.

§ 2.º — A estrutura, organização, composição e competência desse Conselho serão definidas em lei.

Artigo 270 — O Poder Público apoiará e estimulará, mediante mecanismos definidos em lei, instituições e empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia, observado o disposto no § 4.º do art. 218 da Constituição Federal.

Artigo 271 — O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, como renda de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único — A dotação fixada no “caput”, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o art. 158, IV, da Constituição Federal, será transferida mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação do mês de referência e ser pago no mês subsequente.

Artigo 272 — O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

